



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.001970/2009-91
Recurso nº
Resolução nº 2202-00.161 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 8 de fevereiro de 2012
Assunto Pedido de diligência
Recorrente PALOUVA BORBOREMA ARCOVERDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

1 Auto de Infração

Foi lavrado contra a recorrente auto de infração no montante de R\$ 40.508,46 por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do pagamento de pensão de ex-combatente pelo Comando do Exército, tendo este tomado conhecimento da autuação em 08/09/2009.

2 Impugnação

Indignada com o lançamento de ofício, a contribuinte apresentou impugnação esgrimindo os seguintes argumentos:

a) é viúva do ex-combatente Walter Vieira Arcoverde, que recebia pensão por ter participado das operações bélicas da Segunda Guerra Mundial, conforme se depreende da certidão emitida pelo Ministério do Exército à fl. 49.

b) a pensão teria sido concedida de acordo com o artigo 30, da Lei nº 4242/63, e que, portanto, os valores recebidos estariam isentos do Imposto de Renda, nos termos do artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88.

c) no ano de 2006, a contribuinte foi notificada pela Receita Federal do Brasil— Notificação nº 2005/604405022572028 — para pagamento do imposto de renda referente aos valores recebidos do Ministério do Exército a título de pensão de ex-combatente. Na ocasião, fez uma Solicitação de Retificação de Lançamento, tendo o seu pedido deferido conforme indicam os documento de fls. 27 e 28.

d) a controvérsia já está sendimentada no Superior Tribunal de Justiça.

3 Acórdão de Impugnação

Recebida e conhecida a impugnação, por atender a todos os requisitos de admissibilidade, foi esta julgada improcedente, sendo mantida a autuação, tendo a decisão os seguintes fundamentos:

a) não seriam todos os proventos e pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da FEB que se enquadram na isenção prevista no art. 39, inciso XXXV, do Decreto nº 3.000/99, cuja base legal é o art. 62, inciso XII, da Lei nº 7.713/88, mas, tão somente, aqueles que tenham sido concedidos de acordo com os Decreto-lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946, Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 02.579, de 23 de agosto de 1955, e Lei nº 4.242, de 1963, art. 30;

b) a contribuinte não fez prova de que a pensão recebida enquadra-se em uma das hipótese de isenção prevista pela legislação;

c) a contribuinte não é parte nas decisões judiciais juntadas, motivo pelo qual, não lhe seriam aplicáveis.

4 Recurso Voluntário

Não satisfeito com a decisão da DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário com base nos seguintes argumentos:

a) A Receita Federal do Brasil estaria desrespeitando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual seria isenta do imposto de renda a pensão paga pelo Comando do Exército à recorrente, em decorrência do falecimento de seu marido, ex-combatente da FEB;

b) o crédito tributário estaria prescrito, pois decorridos mais de 10 anos entre a data do fato gerador e a citação judicial;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

Restringe-se a controvérsia à aplicabilidade, ou não, da isenção de imposto de renda prevista no art. 39, inciso XXXV, do Decreto nº 3.000/99, cuja base legal é o art. 62, inciso XII, da Lei nº 7.713/88, sobre os valores de pensão recebidos pela contribuinte nos anos-calendários de 2004, 2005 e 2006, em razão do falecimento de seu marido, ex-combatente.

Há indícios de que já houve manifestação anterior da Receita Federal do Brasil a respeito da natureza dos rendimentos obtidos pela contribuinte. É a conclusão que se extrai da Notificação de Lançamento de nº 2005/604405022572028 de fl. 27 e o resultado da solicitação de retificação de lançamento de fl. 28, a qual manifesta-se pelo deferimento do pleito da contribuinte.

Além disso, a Notificação de Lançamento de fl. 39 indica a existência de outro lançamento referente, apenas, ao ano-calendário de 2006, cuja similaridade com o valor lançado no presente processo, induz à conclusão de que se trata do mesmo rendimento aqui discutido.

Diante da dúvida causada pela multiplicidade de lançamentos referentes ao mesmos exercícios e similaridade dos valores lançados, sugere-se que seja o presente processo baixado em diligência para que a autoridade lançadora:

1 – pronuncie-se acerca da natureza, do objeto e os fundamentos de cada Procedimento Administrativo Fiscal (Notificação de Lançamento de nº 2005/604405022572028, Notificação de Lançamento nº 2007/604430066132033 e Auto de Infração e neste Processo, de nº 14751.001970/2009-91);

2 – esclareça sobre a existência de sobreposição de lançamentos sobre os mesmos rendimentos, nos exercícios aqui apontados (2004 e 2006)

3 - junte, aos autos, cópia dos documentos vinculados às Notificações de Lançamento nº 2005/604405022572028 e 2007/604430066132033.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RAFAEL PANDOLFO em 08/03/2012 15:18:34.

Documento autenticado digitalmente por RAFAEL PANDOLFO em 16/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: NELSON MALLMANN em 20/03/2012 e RAFAEL PANDOLFO em 16/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/08/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0820.15459.X10H

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

93DFD9B65176FAF768C78AC83824F9B146F71F35